



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

PM-NA
Fis. Nº
Ass:

DECRETO Nº. 3.308, de 15 de dezembro de 2023.

Regulamenta a Lei Municipal nº. 1.763, de 3 de agosto de 2023, que dispõe sobre reserva de vagas para pretos, pardos e indígenas em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos do quadro permanente de pessoal da Administração Direta e Indireta do Município de Nova Andradina-MS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica disciplinado o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos pretos e pardos, previsto nos editais de abertura de concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos do quadro permanente de pessoal da Administração Direta e Indireta do Município de Nova Andradina-MS, conforme Lei Municipal nº. 1.763, de 3 de agosto de 2023.

Parágrafo único. O procedimento de heteroidentificação previsto neste decreto submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

- I – Respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – Observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- III – Garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo concurso público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

PM-NA
Fis. Nº
Ass:

Decreto nº 3.308/2023 Pág. 02

IV – Garantia publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas neste decreto;

V – Atendimento dever de autotutela da legalidade pela administração pública; e

VI – Garantia de efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos pretos e pardos nos concursos públicos de ingresso no serviço público municipal;

Art. 2º. Para concorrer às vagas reservadas a candidatos pretos e pardos, o candidato deverá assim se autodeclarar, no momento da inscrição no concurso público, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Os candidatos que se autodeclararem pretos e pardos indicarão em campo específico, no momento da inscrição, se pretendem concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

§ 2º Os candidatos pretos e pardos que optarem por concorrer às vagas reservadas na forma do § 1º concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso público.

§ 3º As pessoas pretas e pardas que obtiverem pontuação suficiente para aprovação em ampla concorrência deverão figurar tanto na lista de classificados dentro das vagas reservadas, quanto na lista de classificados da ampla concorrência.

Art. 4º A nomeação de pessoas aprovadas, ainda que exclusivamente em cadastro de reserva e enquanto válido o certame, respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, devendo ser considerada a relação entre o número total de vagas, inclusive as que surgirem após a publicação do edital, e o número de vagas reservadas a pessoas com deficiência, pretas, pardas e indígenas.

Art. 5º. Nos certames em que não haja previsão de vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em razão do quantitativo ofertado no edital deverá ser assegurada a inscrição de pessoas autodeclaradas na condição de cotistas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

PM-NA
Fis. N°
Ass:

Decreto nº 3.308/2023 Pág. 02

Parágrafo único. Na hipótese de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame, será realizada a nomeação das pessoas cotistas aprovadas nos termos do edital, respeitado o percentual previsto no art. 2º da Lei 1763/2023.

Art. 6º Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa preta e parda aprovada na posição imediatamente subsequente na lista de reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver número suficiente de pessoas pretas e pardas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 7º. A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação;

§ 2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO PARA FINS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 8º. Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

Art. 9º. O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão nomeada especificadamente para este fim.

§1º. A comissão de heteroidentificação será constituída por cidadãos:

I – De reputação ilibada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

PM-NA
Fis. Nº
Ass:

Decreto nº 3.308/2023 Pág. 02

II – Preferencialmente experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

§2º O membro da comissão deverá se pronunciar e abster de sua votação caso tenha parentesco civil (até o terceiro grau), amizade íntima ou inimizade com algum dos candidatos, ocasião em que será suspeito e substituído, para aquele ato, por um suplente;

§3º. A comissão de heteroidentificação será composta por cinco membros titulares e dois suplentes, nomeados por portaria;

§4º. Ao menos um dos membros da comissão heteroidentificação deverá integrar uma organização da sociedade civil que tenha entre as finalidades o combate à discriminação e/ou a promoção da igualdade étnico-racial.

§5º A autoridade recursal não poderá compor a comissão de heteroidentificação;

Art. 10 Os membros da comissão de heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

Art. 11 Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas pretas e pardas, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência, e satisfizerem as condições de habilitação estabelecidas em edital, deverão se submeter ao procedimento de heteroidentificação.

§ 1º. O procedimento de heteroidentificação será promovida sob a forma presencial (não permitida de maneira online).

§ 2º. Serão convocados por meio do diário oficial da entidade responsável pela realização do certame para o procedimento de heteroidentificação somente os candidatos aprovados, assim considerados aqueles que obtiverem a pontuação mínima prevista no edital após a homologação do resultado do certame público e tiverem se autodeclarados pretos e pardos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

PM-NA
Fis. Nº
Ass:

Decreto nº 3.308/2023 Pág. 02

§ 3º. Os candidatos habilitados dentro do quantitativo previsto no § 2º serão convocados para participarem do procedimento de heteroidentificação, com indicação de local, data e horário prováveis para realização do procedimento.

§4º. O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será excluído das vagas reservadas, ocasião em que será eliminado do certame se não possuir a pontuação mínima para a classificação geral, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados e ausentes.

Art. 12. A comissão de heteroidentificação utilizará o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.

§ 1º Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação, assim entendido o conjunto de características que constituem a manifestação do genótipo racial do candidato.

§ 2º Caso remanesça dúvida pela aplicação do critério do fenótipo, a comissão poderá solicitar ao candidato documento público oficial, do próprio candidato ou de ascendentes, para corroborar a autodeclaração.

§3º Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, especialmente imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em certames federais, estaduais, distritais e municipais ou em processos seletivos de qualquer natureza.

§4º O teor do parecer motivado será de acesso restrito à comissão, ao candidato avaliado e eventualmente à autoridade recursal, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 13. O procedimento de heteroidentificação será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.

Parágrafo único. O candidato que recusar a realização da filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, nos termos do caput, será eliminado do certame se não possuir a pontuação mínima para a classificação geral, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

PM-NA
Fis. N°
Ass:

Decreto nº 3.308/2023 Pág. 02

Art. 14. O candidato que obter decisão desfavorável à reserva de cotas será excluído do sistema de cotas e eliminado do certame se não possuir a pontuação mínima para a classificação geral (ampla concorrência).

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de má-fé, fraude ou falsidade nos documentos apresentados e/ou na declaração do candidato de pertencimento a algum dos segmentos populacionais destinatários do sistema de reserva de vagas, o candidato será eliminado do concurso e, se tiver sido nomeado, será procedida à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da cominação de outras penalidades legais e de responsabilização civil e criminal do candidato.

Art. 15. A comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria dos seus membros, sob forma de parecer motivado.

§ 1º As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para o concurso público para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades.

§ 2º É vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos.

§ 3º O resultado provisório do procedimento de heteroidentificação será publicado no diário oficial da entidade responsável pela realização do certame, do qual constarão os dados de identificação do candidato, a conclusão do parecer da comissão de heteroidentificação a respeito da confirmação da autodeclaração e as condições para exercício do direito de recurso pelos interessados.

SEÇÃO III DA FASE RECURSAL

Art. 16. Da conclusão pela não qualificação do candidato como preto, pardo ou indígena, caberá recurso à autoridade máxima do órgão responsável pela realização do concurso, no prazo de cinco dias, contados da publicação no diário oficial.

Parágrafo único. Em face de decisão que não confirmar a autodeclaração terá interesse recursal o candidato por ela prejudicado.



Art. 17. Em suas decisões, a autoridade máxima deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.

§1º Das decisões da autoridade máxima não caberá recurso.

§2º O resultado definitivo do procedimento de heteroidentificação será publicado no diário oficial da entidade responsável pela realização do certame, do qual constarão os dados de identificação do candidato e a conclusão final a respeito da confirmação da autodeclaração.

SEÇÃO IV DOS CANDIDATOS INDÍGENAS

Art. 18. Serão convocados por meio do diário oficial da entidade responsável pela realização do certame para a comprovação de indígena somente os candidatos aprovados, assim considerados aqueles que obtiverem a pontuação mínima prevista no edital após a homologação do resultado do certame público e tiverem se autodeclarado indígena.

Art. 19 A comprovação do candidato como indígena poderá ser feita através do RANI (Registro Administrativo de Nascimento de Indígena) ou outra forma disposta no edital.

§1º Os candidatos habilitados serão convocados para entregarem a comprovação, com indicação de local, data e horário prováveis para realização do procedimento.

§2º O candidato que não realizar a entrega do documento ou outra forma disposta no edital será excluído das vagas reservadas, ocasião em que será eliminado do certame se não possuir a pontuação mínima para a classificação geral, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados e ausentes.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

PM-NA
Fis. Nº
Ass:

Decreto nº 3.308/2023 Pág. 02

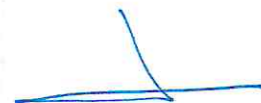
Art. 20. As disposições contidas neste decreto se aplicam aos concursos públicos municipais cujos editais de abertura já estejam publicados na data de sua entrada em vigor e que ainda não tenham sido homologados.

Art. 21. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 15 de dezembro de 2023.


José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição nº 1726
Data 18 / 12 / 23





DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS
BRUNA CAROLINI NASCIMENTO:04805

Assinado de forma digital por
BRUNA CAROLINI
NASCIMENTO:04805986140
Dados: 2023.12.18 17:13:34 -04'00'

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016 986140

DECRETO Nº. 3.308, de 15 de dezembro de 2023.

Regulamenta a Lei Municipal nº. 1.763, de 3 de agosto de 2023, que dispõe sobre reserva de vagas para pretos, pardos e indígenas em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos do quadro permanente de pessoal da Administração Direta e Indireta do Município de Nova Andradina-MS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica disciplinado o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos pretos e pardos, previsto nos editais de abertura de concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos do quadro permanente de pessoal da Administração Direta e Indireta do Município de Nova Andradina-MS, conforme Lei Municipal nº. 1.763, de 3 de agosto de 2023.

Parágrafo único. O procedimento de heteroidentificação previsto neste decreto submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

- I – Respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – Observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- III – Garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo concurso público;
- IV – Garantia publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas neste decreto;
- V – Atendimento dever de autotutela da legalidade pela administração pública; e
- VI – Garantia de efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos pretos e pardos nos concursos públicos de ingresso no serviço público municipal;

Art. 2º. Para concorrer às vagas reservadas a candidatos pretos e pardos, o candidato deverá assim se autodeclarar, no momento da inscrição no concurso público, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Os candidatos que se autodeclararem pretos e pardos indicarão em campo específico, no momento da inscrição, se pretendem concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

§ 2º Os candidatos pretos e pardos que optarem por concorrer às vagas reservadas na forma do § 1º concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso público.

§ 3º As pessoas pretas e pardas que obtiverem pontuação suficiente para aprovação em ampla concorrência deverão figurar tanto na lista de classificados dentro das vagas reservadas, quanto na lista de classificados da ampla concorrência.

Art. 4º A nomeação de pessoas aprovadas, ainda que exclusivamente em cadastro de reserva e enquanto válido o certame, respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, devendo ser considerada a relação entre o número total de vagas, inclusive as que surgirem após a publicação do edital, e o número de vagas reservadas a pessoas com deficiência, pretas, pardas e indígenas.

Art. 5º. Nos certames em que não haja previsão de vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em razão do quantitativo ofertado no edital deverá ser assegurada a inscrição de pessoas autodeclaradas na condição de cotistas.

Parágrafo único. Na hipótese de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame, será realizada a nomeação das pessoas cotistas aprovadas nos termos do edital, respeitado o percentual previsto no art. 2º da Lei 1763/2023.

Art. 6º Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa preta e parda aprovada na posição imediatamente subsequente na lista de reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver número suficiente de pessoas pretas e pardas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 7º. A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação;

§ 2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO PARA FINS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 8º. Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

Art. 9º. O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão nomeada especificadamente para este fim.

§ 1º. A comissão de heteroidentificação será constituída por cidadãos:

- I – De reputação ilibada;
- II – Preferencialmente experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

§ 2º O membro da comissão deverá se pronunciar e abster de sua votação caso tenha parentesco civil (até o terceiro grau), amizade íntima ou inimizade com algum dos candidatos, ocasião em que será suspeito e substituído, para aquele ato, por um suplente;

§ 3º. A comissão de heteroidentificação será composta por cinco membros titulares e dois suplentes, nomeados por portaria;

§ 4º. Ao menos um dos membros da comissão heteroidentificação deverá integrar uma organização da sociedade civil que tenha entre as finalidades o combate à discriminação e/ou a promoção da igualdade étnico-racial.

§ 5º A autoridade recursal não poderá compor a comissão de heteroidentificação;

Art. 10 Os membros da comissão de heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

Art. 11 Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas pretas e pardas, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência, e satisfizerem as condições de habilitação estabelecidas em edital, deverão se submeter ao procedimento de heteroidentificação.

§ 1º. O procedimento de heteroidentificação será promovida sob a forma presencial (não permitida de maneira online).

§ 2º. Serão convocados por meio do diário oficial da entidade responsável pela realização do certame para o procedimento de heteroidentificação somente os candidatos aprovados, assim considerados aqueles que obtiverem a pontuação mínima prevista no edital após a homologação do resultado do certame público e tiverem se autodeclarados pretos e pardos.

§ 3º. Os candidatos habilitados dentro do quantitativo previsto no § 2º serão convocados para participarem do procedimento de heteroidentificação, com indicação de local, data e horário prováveis para realização do procedimento.

§ 4º. O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será excluído das vagas reservadas, ocasião em que será eliminado do certame se não possuir a pontuação mínima para a classificação geral, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados e ausentes.

Art. 12. A comissão de heteroidentificação utilizará o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.

§ 1º Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação, assim entendido o conjunto de características que constituem a manifestação do genótipo racial do candidato.

§ 2º Caso remanesça dúvida pela aplicação do critério do fenótipo, a comissão poderá solicitar ao candidato documento público oficial, do próprio candidato ou de ascendentes, para corroborar a autodeclaração.

§ 3º Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, especialmente imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em certames federais, estaduais, distritais e municipais ou em processos seletivos de qualquer natureza.

§ 4º O teor do parecer motivado será de acesso restrito à comissão, ao candidato avaliado e eventualmente à autoridade recursal, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 13. O procedimento de heteroidentificação será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.

Parágrafo único. O candidato que recusar a realização da filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, nos termos do caput, será eliminado do certame se não possuir a pontuação mínima para a classificação geral, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

Art. 14. O candidato que obter decisão desfavorável à reserva de cotas será excluído do sistema de cotas e eliminado do certame se não possuir a pontuação mínima para a classificação geral (ampla concorrência).

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de má-fé, fraude ou falsidade nos documentos apresentados e/ou na declaração do candidato de pertencimento a algum dos segmentos populacionais destinatários do sistema de reserva de vagas, o candidato será eliminado do concurso e, se tiver sido nomeado, será procedida à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da cominação de outras penalidades legais e de responsabilização civil e criminal do candidato.

Art. 15. A comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria dos seus membros, sob forma de parecer motivado.

§ 1º As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para o concurso público para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades.



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

§ 2º É vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos.

§ 3º O resultado provisório do procedimento de heteroidentificação será publicado no diário oficial da entidade responsável pela realização do certame, do qual constarão os dados de identificação do candidato, a conclusão do parecer da comissão de heteroidentificação a respeito da confirmação da autodeclaração e as condições para exercício do direito de recurso pelos interessados.

SEÇÃO III DA FASE RECURSAL

Art. 16. Da conclusão pela não qualificação do candidato como preto, pardo ou indígena, caberá recurso à autoridade máxima do órgão responsável pela realização do concurso, no prazo de cinco dias, contados da publicação no diário oficial.

Parágrafo único. Em face de decisão que não confirmar a autodeclaração terá interesse recursal o candidato por ela prejudicado.

Art. 17. Em suas decisões, a autoridade máxima deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.

§ 1º Das decisões da autoridade máxima não caberá recurso.

§ 2º O resultado definitivo do procedimento de heteroidentificação será publicado no diário oficial da entidade responsável pela realização do certame, do qual constarão os dados de identificação do candidato e a conclusão final a respeito da confirmação da autodeclaração.

SEÇÃO IV DOS CANDIDATOS INDÍGENAS

Art. 18. Serão convocados por meio do diário oficial da entidade responsável pela realização do certame para a comprovação de indígena somente os candidatos aprovados, assim considerados aqueles que obtiverem a pontuação mínima prevista no edital após a homologação do resultado do certame público e tiverem se autodeclarado indígena.

Art. 19 A comprovação do candidato como indígena poderá ser feita através do RANI (Registro Administrativo de Nascimento de Indígena) ou outra forma disposta no edital.

§ 1º Os candidatos habilitados serão convocados para entregarem a comprovação, com indicação de local, data e horário prováveis para realização do procedimento.

§ 2º O candidato que não realizar a entrega do documento ou outra forma disposta no edital será excluído das vagas reservadas, ocasião em que será eliminado do certame se não possuir a pontuação mínima para a classificação geral, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados e ausentes.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As disposições contidas neste decreto se aplicam aos concursos públicos municipais cujos editais de abertura já estejam publicados na data de sua entrada em vigor e que ainda não tenham sido homologados.

Art. 21. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 15 de dezembro de 2023.
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA N° 849, de 1º de Dezembro de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o pedido de retificação da fl. 24, constantes no procedimento administrativo n° PM-ADM-2023/09631;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Licença Especial de 03 (três) meses, a partir de 17 de fevereiro de 2020, referente ao quinquênio aquisitivo de 3 de setembro de 2008 a 2 de setembro de 2013 a Servidora Pública Municipal RENATA DE SOUZA BOM ENZ, matrícula 5.134, exercendo o cargo de Profissional de Educação, função de Professor 6º a 9º série - Educação Física, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a Licença Especial da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 17 de fevereiro de 2020, revogando-se em especial a portaria 75 de 17 de fevereiro de 2020.

Nova Andradina-MS, 1º de dezembro de 2023.
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA N° 891, de 15 de dezembro de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º Designar, os nomes abaixo, com finalidade de compor Comissão Julgadorado Processo Seletivo Simplificado para Contratação temporária de Profissional de Saúde Pública, na função de Odontólogo, para atuar na ESF. Centro, na realização de tarefas inerentes a essa função e atender necessidade de ocupação de postos de trabalho, cuja falta de pessoal está caracterizando situação de excepcional interesse público (PM-ADM-2023/09571).

Titulares:

- 1) Hernandes Ortiz;
- 2) Sílvia Aparecida Corneto;
- 3) Melissa Aparecida de Oliveira A. Novelli.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a disposição em contrário.

Nova Andradina-MS, 15 de dezembro de 2023.
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA N° 108, de 18 de dezembro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a manifestação registrada na Ouvidoria do Município, Denúncia NUP: 00985.2023.000393-83, ocasião na qual é relatada suposta irregularidade cometida pelo servidor e membro do magistério municipal R. A. P. no dia 30/11/2023 (autos n°. PM-ADM-2023/09929);

CONSIDERANDO que, conforme denúncia supracitada, a servidora L. A. de L. estava em seu local de trabalho (Centro de Idiomas e Tecnologias - CIT) quando, por volta das 19h30, foi abordada pelo servidor R. A. P., a fim de tratar assuntos envolvendo os seus filhos, ocasião na qual o servidor, em tese, teria proferido palavras de baixo calão, incluindo, em tese, ameaças e gestos obscenos à servidora;

CONSIDERANDO ainda que, conforme denúncia, o servidor R. A. P., em tese, teria dirigido palavras ofensivas e de baixo calão à servidora e ao Poder Executivo, após, em tese, ser advertido que o local se tratava de ambiente público, o qual, inclusive, estaria em horário de aula;

CONSIDERANDO que, em tese, ao se deslocar no local supracitado, o servidor R. A. P., em tese, teria feito gestos obscenos à servidora, apalpando seu órgão genital, sendo que os fatos, em tese, teriam sido presenciados por demais servidoras e, inclusive, uma adolescente de 12 (doze) anos de idade;

CONSIDERANDO que, em tese, após ser sentida ameaçada, a servidora comunicou o ocorrido ao marido e filho, sendo que, ao sair do local, notou que o servidor R. A. P., em tese, estava dentro do seu carro, em frente à 1ª Delegacia de Polícia de Nova Andradina/MS e que, em tese, ao notar que a vítima e seu marido iam até a delegacia, fugiu em alta velocidade;

CONSIDERANDO ainda que a cópia do Boletim de Ocorrência n°. 2259/2023, registrada em 01 de dezembro de 2023, pela servidora L. A. de L. em face do servidor público R. A. P., no qual narra a situação, em tese, ocorrida no Centro de Idiomas e Tecnologias - CIT;

CONSIDERANDO a informação expedida pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, na qual narra que o servidor R. A. P., enquanto diretor de escola municipal, cumpre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, as quais podem ser distribuídas em todos os turnos de funcionamento da escola (matutino, vespertino e noturno);

CONSIDERANDO ainda as informações constantes no processo administrativo n°. PM-ADM-2023/09961, protocolado pela servidora L. A. de L., em razão dos fatos, em tese, ocorridos;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo (artigo 198, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público ser urbano e discreto (artigo 198, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do membro do magistério municipal conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais vigências (art. 71, I, da LC 47/2002);

CONSIDERANDO que é dever do membro do magistério municipal incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática (art. 71, X, da LC 47/2002);

CONSIDERANDO que é dever do membro do magistério municipal zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional (art. 71, VX, da LC 47/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público promover manifestações de apreço ou desapeço no recinto da repartição (artigo 199, VI, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público dedicar-se, nos locais e horas de trabalho, a atividades estranhas ao serviço (artigo 199, XVII, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 212, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de incontinência pública e escandalosa, patrocínio de jogos proibidos e comércio ilegal de bebidas e substâncias de que resulte em dependência física ou psíquica, no recinto do serviço (artigo 212, II, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a R. A. P. todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (processos n°. PM-ADM-2023/9929 e PM-ADM-2023/09961);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão de Correição Administrativa, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria n°. 159, de 13 de março de 2023, para instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor de R. A. P., a fim de apurar a conduta do servidor público supracitado narrada na Denúncia NUP: 00985.2023.000393-83 e processo PM-ADM-2023/09961, consistente, em tese, na suposta irregularidade cometida no dia 30/11/2023, para com a servidora L. A. de L. envolvendo, em tese, palavras de baixo calão, incluindo ameaças e gestos obscenos nas dependências do Centro de Idiomas e Tecnologias - CIT (processos n°. PM-ADM-2023/9929 e PM-ADM-2023/09961);

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal n° 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 18 de dezembro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE